



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.278, DE 2013

(Do Sr. Domingos Dutra)

Concede anistia de multa, juros de mora e demais acréscimos legais a entidades isentas que deixaram de entregar a declaração do imposto de renda pessoa jurídica no prazo legal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5398/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Domingos Dutra)

Concede anistia de multa, juros de mora e demais acréscimos legais a entidades isentas que deixaram de entregar a declaração do imposto de renda pessoa jurídica no prazo legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam anistiadas as multa e os respectivos juros de mora e demais acréscimos moratórios referentes à falta ou atraso na entrega da declaração do imposto de renda das pessoas jurídicas de entidades beneficentes ou de assistência social enquadradas, de acordo com a legislação, como isentas ou imunes.

§1º O disposto no **caput** se refere a débitos existentes até 31 de dezembro de 2012.

§2º A concessão do benefício de que trata o **caput** fica condicionada à entrega pela entidade, no prazo de 180 dias da publicação desta Lei, da respectiva declaração do imposto de renda, se ainda omissa.

Art. 2º O disposto nesta Lei não gera direito à restituição, compensação ou ressarcimento de valores recolhidos à Fazenda Pública a qualquer título.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Devido à falta de informação adequada do Poder Público, muitas entidades beneficentes de assistência social deixam de apresentar a declaração do imposto de renda no prazo legal, por avaliarem que, não havendo tributo a recolher, não haveria também essa obrigatoriedade. Essas instituições funcionam de forma precária, com contribuições e doações voluntárias, e não possuem estrutura para contratar assessoramento jurídico ou contábil. De modo que, quando tomam ciência da obrigatoriedade de entrega da declaração, as multas já se acumularam por vários exercícios, acrescidas de elevados juros moratórios.

Assim, estas entidades tornam-se inadimplentes com o fisco deixando, por vezes, de receber subsídios públicos em virtude dessa irregularidade. Muitas destas entidades representam assentamentos da reforma agrária; comunidades tradicionais de quilombos, indígenas, pescadores, extrativistas, agricultores familiares, que celebram convenios com poder público para construção de habitações e outras políticas públicas.

O presente Projeto visa anistiar as entidades beneficentes dessas multas e dos respectivos acréscimos legais. Pretendemos, com isso, incentivar o trabalho beneficente efetuado por essas instituições, importante para as comunidades de baixa renda. Vale ressaltar que, no caso de multa por omissão da declaração, condicionamos o usufruto do benefício à entrega da mesma à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desta forma, a presente proposição visa corrigir injustiças com milhares de associações, que representam milhões de pessoas que dependem de políticas públicas e que são prejudicadas por inadimplência perante a Receita Federal de suas entidades.

A presente anistia não causará qualquer abalo às finanças públicas, porém terá enorme benefícios às populações carentes.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado DOMINGOS DUTRA

2012_24514